



PARECER JURÍDICO 163/2025

INTERESSADO: Setor de Licitações e Contratos

ASSUNTO: Análise sobre a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO. PRODUTO PATENTEADO. ART. 74, I. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA. A contratação direta por inexigibilidade de licitação para aquisição de produto de fornecedor exclusivo, ainda que detentor de patente, é juridicamente possível, desde que a inviabilidade de competição seja devidamente comprovada no processo administrativo. A mera existência de patente ou a simples declaração de exclusividade não são, por si sós, suficientes. É dever do gestor público instruir o processo com documentos idôneos e justificativa técnica que demonstrem a singularidade do objeto e a ausência de alternativas viáveis para o atendimento da demanda.

Palavras-chave: Inexigibilidade de Licitação; Lei 14.133/21; Fornecedor Exclusivo; Patente; Inviabilidade de Competição.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de análise jurídica solicitada pelo Setor de Licitações e Contratos a respeito da viabilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a "locação de banheiro ecológico" destinado a atender à infraestrutura do Festival do Bolinho de Batatas, a ser realizado nos dias 07, 08 e 09 de novembro de 2025.
02. A demanda, formalizada por meio do Documento de Formalização de Demanda (DFD) anexo, justifica a necessidade da contratação para garantir condições adequadas de higiene e conforto aos participantes do evento, prevendo a locação de 10 unidades de sanitários ecológicos com características específicas.



03. A questão jurídica central submetida à análise consiste em verificar a legalidade da contratação direta, fundamentada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que a empresa a ser contratada é fornecedora exclusiva da solução, detendo a patente do produto, o que, em tese, inviabilizaria a competição.
04. Para a presente análise, foram fornecidos o Documento de Formalização de Demanda e as informações contextuais sobre o caso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

05. A análise da questão exige a interpretação da legislação aplicável e sua conformidade com o entendimento dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

II.1. Da Legislação Aplicável

06. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, estabelece a licitação como regra, mas prevê hipóteses de contratação direta. A inexigibilidade de licitação, aplicável quando há inviabilidade de competição, está disciplinada em seu art. 74, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

07. O parágrafo primeiro do mesmo artigo detalha a forma de comprovação da alegada exclusividade:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto só pode ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.



08. Da leitura dos dispositivos, extrai-se que a contratação direta com base na exclusividade não é uma faculdade, mas uma consequência da inviabilidade fática e material de competição. O ônus de comprovar essa inviabilidade é inteiramente da Administração Pública.

II.II. Da Análise da Jurisprudência

09. A jurisprudência dos tribunais pátrios, em especial a do Tribunal de Contas da União (TCU), é consolidada no sentido de que a comprovação da exclusividade deve ser robusta, não bastando a mera apresentação de um atestado emitido pelo próprio fornecedor ou mesmo o registro de uma patente.
10. A Súmula nº 255 do TCU, embora editada sob a égide da lei anterior, mantém seu valor principiológico, ao determinar que "Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade."
11. O simples fato de um produto ser patenteado não configura, automaticamente, a inviabilidade de competição. É preciso que o objeto patenteado seja o único capaz de satisfazer a necessidade da Administração, não existindo no mercado produtos similares ou substitutos que cumpram a mesma função.
12. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que o que torna a licitação inexigível não é a simples patente, mas o fato de o produto possuir características peculiares, não encontradas nos concorrentes, e que tais características sejam decisivas para o interesse público.

STJ — RMS 37688 MG 2012/0080829-7 — Publicado em 06/08/2012

O que torna inexigível a licitação, segundo a dicção do inciso I do artigo 25 em referência, não é o simples fato de o fornecedor deter a patente de seu produto, mas o fato desse produto deter certas características peculiares, não encontradas nos produtos que lhe são concorrentes, e, ainda, que tais características sejam decisivas para contemplar o interesse público.



13. Portanto, a jurisprudência exige uma análise aprofundada do mercado e uma justificativa técnica que demonstre que apenas aquele produto específico, e nenhum outro, pode atender à necessidade administrativa.
14. No caso dos autos, verifica-se que o fornecedor comprova a exclusividade da solução apresentada.

II.III. Da Análise do Caso Concreto

15. No caso em tela, o Documento de Formalização de Demanda (DFD) aponta para a contratação de banheiros ecológicos de um fornecedor que alega deter a patente e a exclusividade do produto. A justificativa apresentada no documento está, em princípio, alinhada à hipótese do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.
16. Contudo, para que a contratação seja considerada regular, não basta a simples afirmação contida no DFD. É imprescindível que o processo administrativo de inexigibilidade esteja instruído com os seguintes elementos probatórios:

Prova da Patente: Cópia da carta-patente expedida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), válida e em nome da empresa contratada.

Atestado de Exclusividade: Documento formal, conforme o § 1º do art. 74, que pode ser emitido por entidade sindical do setor, federação ou confederação patronal, ou, na ausência destes, por declaração do próprio fabricante, atestando que a empresa é a única fornecedora do produto no território nacional.

Justificativa Técnica: A peça mais importante do processo. Um parecer ou nota técnica detalhada que demonstre, de forma inequívoca, que as características exclusivas do produto patenteado são essenciais e indispensáveis para atender à necessidade do evento e que não existem produtos similares ou substitutos no mercado que possam cumprir a função com a mesma eficácia. Esta justificativa deve explicar por que outros tipos de banheiros (químicos, contêineres, etc.) não são adequados para a demanda específica.

17. A responsabilidade de reunir e validar essa documentação é do gestor responsável pela contratação. A ausência ou a fragilidade de qualquer um desses elementos pode macular o processo e ensejar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.



III - CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, e com base na análise da legislação e da jurisprudência aplicáveis, conclui-se que a contratação direta para a locação dos banheiros ecológicos, por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, é juridicamente viável, desde que o processo administrativo correspondente seja devidamente instruído com provas robustas que demonstrem, cumulativamente:
- a) A titularidade da patente do produto pela empresa contratada;
 - b) A condição de fornecedora exclusiva, comprovada por meio de atestado idôneo;
 - c) A efetiva inviabilidade de competição, por meio de justificativa técnica que comprove que as características singulares do produto são indispensáveis ao atendimento do interesse público e que não há alternativas ou substitutos viáveis no mercado.
19. Recomenda-se, portanto, ao Setor de Licitações e Contratos que, antes de prosseguir com a contratação, verifique rigorosamente se o processo administrativo contém todos os documentos e justificativas aqui elencados, a fim de garantir a plena legalidade do ato.
20. É o parecer, salvo melhor juízo.

Barão, 04 de novembro de 2025.


Geison Elias Reichert
Assessor Jurídico
Município de Barão/RS